

Geral de acionistas da “Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A.” que terá lugar na sua sede social sita à Travessa da Fundoa de Baixo 5, no próximo dia 30 de abril de 2020, pelas 10 horas, ficando a mesma autorizada, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar nos termos e condições que tiver por convenientes sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

- 2- Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2020, de 20 de março, publicada no JORAM n.º 51, I Série.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 147/2020

Face à atual situação de emergência de Saúde Pública decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus - COVID 19 e à necessidade de serem adotadas medidas excepcionais e temporárias para prevenir a proliferação da doença, a reunião da Assembleia Geral da sociedade por quotas denominada “Startup - More Than Ideas, Lda.”, que iria ter lugar no próximo dia 31 de março de 2020, pelas 12 horas, sem observância das formalidades prévias, ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, foi reagendada para o próximo dia 30 de abril de 2020, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve:

- 1- Mandatar o licenciado José Jorge dos Santos Figueira Faria para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral da “Startup - More Than Ideas, Lda.” que terá lugar, no próximo dia 30 de abril de 2020, pelas 10 horas, com recurso a videoconferência, ficando o mesmo autorizado, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar nos termos e condições que tiver por convenientes sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
- 2- Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2020, de 20 de março, publicada no JORAM n.º 51, I Série.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 148/2020

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/96/M, de 7 de setembro, relativo ao acompanhamento e apreciação pela Assembleia Legislativa

da Região Autónoma da Madeira da participação da Região no processo de construção da União Europeia, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2017/M, de 6 de junho;

Considerando que, atentos os termos do n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma, o Governo Regional deve apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira um relatório que elucide do acompanhamento da Região do processo de construção da União Europeia e no qual se apontem as deliberações tomadas pelas Instituições europeias que maior relevância tenham para a Região e das posições adotadas pelos governos nacional e regional, e quais as medidas postas em prática por ambos, em resultado dessas deliberações.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2020, resolve:

1. Aprovar o relatório anual, anexo à presente resolução, sobre a participação da Região Autónoma da Madeira no processo de construção europeia durante o ano 2019; 2. Encarregar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares de proceder ao envio daquele relatório à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 149/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional e, bem assim, a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, e que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março procede à execução da declaração do estado de emergência;

Considerando o Governo Regional que, face à situação atrás descrita, as medidas excepcionais entretanto implementadas revelam-se insuficientes para acautelar o grave risco para a saúde pública da população da Região Autónoma da Madeira, e que, no uso das suas competências plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, deve implementar novas medidas de natureza cautelar e preventiva de forma a reduzir o risco de contágio e impedir a progressão da doença COVID-19;

Considerando que, perante as medidas de confinamento determinadas pelo Governo Regional, foi constatada a dificuldade de alguns cidadãos no cumprimento escrupuloso das mesmas e que, assim, urge sustentar uma situação de potencial risco de disseminação alargada com consequências imprevisíveis;

Considerando que o Governo Regional está ciente da necessidade da implementação de medidas de contenção adicionais, imprescindíveis e inadiáveis, com o escopo de controlar a situação epidemiológica da Região, face ao contexto do aumento do risco resultante da passagem para a fase de mitigação da epidemia no território do Continente.

Assim, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio,

das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea a) do n.º 2 da Base 34, da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro.

O Conselho do Governo Regional, reunido extraordinariamente em plenário em 30 de março de 2020 resolve adotar as seguintes medidas excecionais de prevenção e de combate à epidemia da COVID-19, para salvaguarda da saúde pública da população da Região, no exercício das suas competências plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira:

- 1- Recomendar às autoridades nacionais, incluído a ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil e companhias aéreas que, excecional e temporariamente, se altere as autorizações de exploração de serviços aéreos e do direito de tráfego, por forma a garantir que o fluxo de passageiros nos voos com destino ao Aeroporto Internacional da Madeira - Cristiano Ronaldo não exceda o total de 100 por semana, considerando a especial necessidade de adoção de medidas adicionais preventivas, proporcionais ao aumento do risco resultante da passagem para a fase de mitigação da epidemia no Continente Europeu.
- 2 - Na sequência de deliberação da Autoridade Regional de Saúde, condicionar o exercício das atividades económicas consideradas não essenciais, com exceção do teletrabalho, referidas no Anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.
- 3 - O confinamento obrigatório de todos os cidadãos que constituam casos suspeitos de infeção pela COVID-19, pelo período de 14 dias, sendo para o efeito acompanhados pelas autoridades de saúde regionais, nos termos a definir através de circular normativa do IASAÚDE, IP-RAM.

- 4 - As medidas ora determinadas são de natureza excecional, podendo vir a ser alteradas caso as circunstâncias que lhes deram origem se modifiquem e vigoram pelo período de 14 dias desde a entrada em vigor da presente Resolução.
- 5 - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos às 00.00 horas do dia 31 de março de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 149/2020, de 30 de março

- 1- Estabelecimentos de comércio de jornais e revistas: determinar que se mantenham em funcionamento, assegurando as condições de segurança preventiva de contágio, ficando proibida a permanência de clientes no seu interior, devendo os produtos ser colocados à disposição do público à porta ou ao postigo, evitando aglomerados de pessoas, devendo, designadamente, ser controladas as distâncias de segurança, de pelo menos dois metros, a fim de evitar possíveis contágios.
- 2- Atividades de prestação de serviços com manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, suas peças e acessórios: determinar que se mantenham em funcionamento, assegurando as condições de segurança preventiva de contágio, ficando proibida a permanência de clientes no seu interior, limitando esta prestação de serviços a todos os casos considerados inadiáveis e urgentes, não pondo em causa a manutenção essencial dos veículos e a segurança rodoviária.

Atividade da construção civil e obras públicas: condicionar toda a atividade pública e privada, única e exclusivamente, às atividades relacionadas com a prestação de serviços, manutenção, preservação de instalações ou infraestruturas relacionadas com o setor da saúde ou cadeias de distribuição, que se mostrem essenciais ou fundamentais na prossecução do objetivo de contenção da disseminação da pandemia COVID-19.